



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000139

Estado da Bahia - segunda-feira, 21 de agosto de 2017

Ano 1

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2017**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 247/2017**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE:** ANTONIO CARLOS PEREIRA MASCARENHAS - ME – CNPJ 11.429.942/0001-06

**OBJETO:** Serviço de ornamentações de eventos para atender as necessidades de diversas secretarias do município de Presidente Tancredo Neves - Bahia

## DECISÃO

O **PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES**, tendo em vista a interposição de recurso administrativo pelo representante da empresa ANTONIO CARLOS PEREIRA MASCARENHAS - ME, assistido pela Assessoria Técnica, vem, responder a RECURSO ADMINISTRATIVO nos termos que segue.

## I - RELATÓRIO

A Empresa, que consiste em ME, interpôs recurso atacando decisão do Pregoeiro que julgou habilitada a empresa GOLDEN PALCO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, relativo ao Pregão em epigrafe ao fundamento de que:

- A) O Pregoeiro não seguiu o rito normal de procedimentos, atropelando a ordem sequencial do certame, com a nítida intenção de inabilitar a Recorrente;
- B) O Pregoeiro agiu com nítida intenção de prejudicar uns em benefício de outrem, posto que a empresa GOLDEN PALCO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA apresentou Certidão de contado vencida, que mesmo sob protestos dos concorrentes, fora aceita pelo Pregoeiro;
- C) O Pregoeiro ignorou por completo todos os incentivos e benefícios legais contidos na Lei Complementar **Municipal** (não informa o número da tal LC Municipal), a exemplo do art. 38 e 39.

Requer a provimento ao recurso interposto com vistas a inabilitação da empresa GOLDEN PALCO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA e consequente chamamento da Requerente para prosseguir no pleito.

A empresa GOLDEN PALCO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA apresentou suas contrarrazões recursais, sustentando a regularidade da decisão da Equipe Técnica do Pregão que inabilitou a Recorrente, bem como regularidade da sua documentação, em especial o seu balanço, vez que o comprovante de regularidade profissional encontrava-se em plena vigência quando do registro do balanço patrimonial.

É o breve relatório. Passo decidir.

## II – MANIFESTAÇÃO

### 1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO



## ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

O Edital prevê como data de abertura de Proposta e Documentos e Sessão Pública de Lances no dia **11/08/2017**, às **14h**.

O instrumento convocatório previu em seu item 25.3. o prazo de 03 (três) dias para interposição do recurso, desde que manifeste tal intuito e faça consignar em ata.

Considerando que o licitante manifestou e fez consignar oportunamente na ata da sessão seu intuito de interpor recurso administrativo e que a data de realização do certame se deu em **11/08/2017**, tendo o Recurso Administrativo sido encaminhado em **15/08/2017**, há de se reconhecer a sua **TEMPESTIVIDADE**.

Tempestivas, também, as contrarrazões recursais vez que apresentadas em **18/08/2017**, no tríduo previsto no Art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02.

### 2. DO MÉRITO DO RECURSO

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

No caso específico, entendo que os argumentos manifestados pela empresa em sede de recurso administrativo não merecem ser providos, pelos motivos adiante especificados.

Iniciando sua peça recursal, a Recorrente não cuidou de embasar seus argumentos com qualquer aporte jurídico, limita-se a acusar o Pregoeiro de descumprimento de ritos e favorecimento a uma empresa em detrimento das demais. Destarte, afirma que o



## ESTADO DA BAHIA

### Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

Pregoeiro ignora aquilo que em seu julgamento é o princípio basilar de qualquer procedimento licitatório, qual seja a competitividade.

Justiça seja feita, o Edital, bem assim, seus respectivos anexos foram integralmente publicados no Diário Oficial do Município, no endereço eletrônico <http://www.airdoc.com.br/portalmunicipio/ba/pmpresidentetancredoneves/home> de maneira que todos os interessados tiveram acesso ao conteúdo de maneira irrestrita e isonômica. Tanto o é, que se fizeram presentes em igualdade de condições, tendo suas prerrogativas respeitadas.

A culpa pela não habilitação dos licitantes nessa condição, repousa tão somente na não apresentação de documentos exigidos pelo edital para demonstração da qualificação econômico-financeira da participante que interpretou equivocadamente regra do Edital.

Exigiu o instrumento convocatório:

**24.2.3. A Qualificação Econômica Financeira** será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente lançados no Livro Diário registrado na Junta Comercial do domicílio ou sede da Empresa, que comprovem a situação financeira desta, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.
- b) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede do licitante nos últimos 90 (noventa) dias anteriores à data da apresentação das propostas;

**24.2.3.1.** Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

- a) sociedades regidas pela Lei n.º 6.404/76 (sociedade anônima):
  - 1 - publicados em Diário Oficial; ou
  - 2 - publicados em jornal de grande circulação; ou
  - 3 - por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.
- b) sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):
  - 1 - por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou
  - 2 - por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.
- c) sociedade criada no exercício em curso:



## ESTADO DA BAHIA

### Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

1 - fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.

**24.2.3.2.** O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

**24.2.3.3.** A boa situação financeira será avaliada pelos Índices Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão apresentar o valor mínimo igual a 1 (um), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

**24.2.3.4.** As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.

**24.2.3.5.** Caso o memorial não seja apresentado, a Comissão reserva-se o direito de efetuar os cálculos.

**24.2.3.6.** Se necessária a atualização do balanço e do capital social, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente.

**24.2.3.7.** Os interessados que, por suas características próprias, estiverem legalmente desobrigados da apresentação de balanço para efeitos fiscais deverão firmar declaração nesse sentido e apresentar a documentação contábil que lhe for pertinente na forma da lei, devidamente assinada por contador responsável.

**24.2.3.8. A Microempresa deverá apresentar obrigatoriamente Balanço Patrimonial solicitado na forma prevista neste Edital, não se aceitando declarações emitidas por Contadores em substituição.**

Ainda que haja descontentamento por parte da Recorrente, o Pregoeiro agiu estritamente em conformidade com o Princípio da Legalidade, na medida em que aceitou o balanço patrimonial da empresa GOLDEN PALCO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, em conformidade com os ditames legais, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



## ESTADO DA BAHIA

### Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

(...)

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

O fato do selo do contador da empresa ter sido apresentado com data de validade compatível com o balanço à época de sua apresentação por força da Lei, revela-se bastante suficiente para comprovação da boa situação financeira. Ademais, o *caput* do art. em comento apresenta o léxico "limitar-se-á", não deixando dúvidas quanto a não exigibilidade daquilo que não esteja expressamente previsto na Lei.

Por fim, ressalte-se que o que se pretendeu com a apresentação do balanço financeiro foi aferir a boa situação da empresa, não a regularidade entre o profissional de contabilidade e seu conselho, ou seu vínculo empregatício com a empresa GOLDEN PALCO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

Para que haja uma saudável aplicação da Lei, que garanta sobretudo isonomia entre os participantes, há que se fazer uma interpretação sistêmica, deve-se atentar para todo o ordenamento jurídico, não apenas aquele que satisfaz o interesse de dado particular específico.

A Recorrente aponta o Decreto Federal nº 8538/2015, esquecendo-se de citar o fato de que trata-se de um Decreto cuja aplicação rege as contratações em âmbito federal, conforme explícito no preâmbulo do aludido diploma:

#### DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

*Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal. (grifou-se).*

(...)



## ESTADO DA BAHIA

### Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

*Art. 3º Na habilitação em licitações para o **fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais**, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.*

A regra do Decreto Federal nº 8538/2015 não se aplica no presente caso seja porque não se trata o objeto do Pregão Presencial 046/2017, para Registro de Preço, de licitação para **fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais**.

Seja porque o Pregão Presencial 046/2017, para Registro de Preço, está sendo realizado pela Prefeitura do Município de Presidente Tancredo Neves e não por qualquer das entidades elencadas no §1º do ora discutido Decreto, verbis:

*Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:*

*§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.*

*(...)*

Conforme se depreende da simples leitura do §1º. do Decreto 8.538/2015, o legislador optou por restringir a abrangência do Decreto aos órgãos da administração pública federal direta e àquelas entidades que enumera, não sendo possível ampliar-se à regra e aplica-lo no Município de Presidente Tancredo Neves.

No que se refere às Microempresas, o Edital não deixou dúvidas quanto à necessidade de apresentação do Balanço Patrimonial, conforme se extrai do quanto previsto no item **24.2.3.8**, que diz que **“a Microempresa deverá apresentar obrigatoriamente Balanço Patrimonial solicitado na forma prevista neste Edital, não se aceitando declarações emitidas por Contadores em substituição”**.

A Lei Complementar nº 123/06, intitulada Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em seu artigo 27, dispôs:

*Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.*





## ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

A partir daí, gerou-se a dúvida sobre o que englobaria a “contabilidade simplificada” que veio, inicialmente, a ser sanada pela Resolução Nº 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida norma disciplina que:

*7. A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.*

Note-se que a Resolução ora em comento já estabelecia que as “pequenas empresas” deveriam elaborar o Balanço Patrimonial. Contudo, em 2011 esta Resolução foi revogada pela Resolução CFC N.º 1.330.

Nesta senda, em 2012 a Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

*26. A entidade **deve elaborar o Balanço Patrimonial**, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (Grifei e negritei).*

A Recorrente aponta ainda o §1º do art. 43 da LC 123/06, em sua defesa, demonstrando mais uma vez desconhecimento quando do regramento jurídico posto que balanço patrimonial em nada se assemelha com comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista.

Por fim, em sua defesa o Recorrente busca agasalho em certa lei complementar municipal alegando descumprimento dos arts. 38 e 39.

A norma é a **Lei Complementar Municipal nº 022/10, de 13/09/2010**.

Primeiro, não há registros que a citada Lei tenha sido publicada no Diário Oficial do Município, que em 2010, funcionava eletronicamente no endereço [www.presidentetancredoneves.ba.io.org.br](http://www.presidentetancredoneves.ba.io.org.br)

Na via impressa da Lei Complementar Municipal nº 022/10, de 13/09/2010 a que teve acesso este Pregoeiro, lê-se no art. 38 e 39:

*Art. 38. Exigir-se-ão do MEI, da ME e da EPP, para habilitação em quaisquer licitações do Município visando ao fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:  
I. ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;*



## ESTADO DA BAHIA

### Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

II. inscrição do CNPJ, com distinção de MEI, ME ou EPP, para fins de qualificação;

Art. 39. A comprovação de regularidade fiscal do MEI, das ME, e EPP somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º Entende-se o termo "declarado vencedor" de que trata o parágrafo anterior, como o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§3º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará a preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Como se pode ver, a regra da **Lei Complementar Municipal nº 022/10, de 13/09/2010** também não socorre ao Recorrente, porque esta licitação não visa a contratação do fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos.

Reza o item VIII do Preâmbulo do Edital que constitui-se objeto desta licitação a seleção das melhores propostas para melhores propostas para eventual serviço de ornamentações de eventos para atender as necessidades de diversas secretarias do município de Presidente Tancredo Neves - Bahia, mediante Sistema de Registro de Preços.

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela Recorrente.

Desse modo, o Pregoeiro mantém sua decisão, e encaminha o presente expediente para a autoridade superior, qual seja, o Sr. Prefeito Municipal, para que delibere a respeito, com fulcro no §4º do art. 109 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Esta decisão será publicada na íntegra no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico <http://www.airdoc.com.br/portalmunicipio/ba/pmpresidentetancredoneves/home>,





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000139

Estado da Bahia - segunda-feira, 21 de agosto de 2017

Ano 1



**ESTADO DA BAHIA**

**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**

**CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06**

**Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000**

bem como remetida a todos os licitantes que adquiriram o referido edital por mensagem eletrônica.

Presidente Tancredo Neves, 18 de agosto de 2017.

**ANTONIO JORGE MACHADO PEREIRA**

Pregoeiro



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000139

Estado da Bahia - segunda-feira, 21 de agosto de 2017

Ano 1



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2017**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 247/2017**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE:** ANTONIO CARLOS PEREIRA MASCARENHAS - ME – CNPJ 11.429.942/0001-06

**OBJETO:** Serviço de ornamentações de eventos para atender as necessidades de diversas secretarias do município de Presidente Tancredo Neves - Bahia

## DECISÃO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES**, tendo em vista a interposição de recurso administrativo pelo representante da empresa ANTONIO CARLOS PEREIRA MASCARENHAS - ME, à luz da decisão do Pregoeiro da Prefeitura Municipal, DECIDE:

- a) Receber o Recurso Administrativo interposto, em face de sua evidente tempestividade;
- b) No mérito, manter íntegra a decisão do Pregoeiro, julgando o recurso totalmente improcedente, vez que a empresa Recorrente não cumpriu com a exigência prevista no item 24.2.3., letra a e subitens, em especial o 24.2.3.8., que previu que a Microempresa deverá apresentar obrigatoriamente Balanço Patrimonial solicitado na forma prevista neste Edital, não se aceitando declarações emitidas por Contadores em substituição e, porque, na hipótese não se aplica o disposto no art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015, restrita a **fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais** e nem o art. 38 da Lei Complementar Municipal nº 022/10, de 13/09/2010, restrita ao fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, que não é o caso do certame em epígrafe;
- c) Adjudicar em favor da empresa GOLDEN PALCO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA o objeto dos Lotes I, II e III, com os valores globais respectivos R\$ 70.000,00 (Lote I), R\$ 23.500,00 (Lote II) e R\$ 19.000,00 (Lote III), vez que adeuados ao vaor estimado pela Administração.
- d) Homologar o resultado da presente licitação, vez que não há óbice de ordem legal, administrativa ou judicial quanto à regularidade do processo;
- e) Convocar a Adjudicatária a no prazo de 03 (tres) dias convocará assinar a Ata de Registro de Preços.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Presidente Tancredo Neves, 21 de agosto de 2017.

**ANTONIO DOS SANTOS MENDES**

Prefeito Municipal